



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1016590 - SP (2025/0244089-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : GABRIELA TRAJANO CARLOS
ADVOGADA : GABRIELA TRAJANO CARLOS - SP410251
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : MARCOS DA SILVA SOARES (PRESO)
CORRÉU : JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO
CORRÉU : ADRIANO APARECIDO MENA LUGO
CORRÉU : EVANDRO DOS SANTOS
CORRÉU : ALEX CHERVENHAK
CORRÉU : MARCIO DOS SANTOS
CORRÉU : ADRIANO MARTINS CASTRO
CORRÉU : NATALIN DE FREITAS JUNIOR
CORRÉU : MAICON DE OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de MARCOS DA SILVA SOARES, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 36 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial fechado, como incurso nos arts. 121, § 2º, IV e V, *c/c* art. 29, *caput*, e 121, § 2º, IV e V, *c/c* art. 14, II e art. 29, *caput*, do Código Penal.

Em suas razões, a impetrante sustenta que o réu está preso cautelarmente há mais de 11 anos, sem condenação definitiva, e com recurso pendente de julgamento há mais de 6 anos.

Afirma que milita em favor da liberdade do acusado o excesso de prazo para formação da culpa, além de possuir todos os requisitos para aguardar o desfecho do processo em liberdade.

Alega que nada pode justificar a permanência de uma pessoa na prisão, sem culpa formada, quando configurado excesso irrazoável no tempo de sua segregação cautelar.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja concedido ao paciente os benefícios da liberdade provisória.

É o **relatório**.

Decido.

Em cognição sumária, não se verifica a ocorrência de manifesta ilegalidade ou urgência a justificar o deferimento do pleito liminar.

Isso porque é pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que "[o] excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser mensurado de acordo com a quantidade de pena imposta na sentença condenatória e o tempo da custódia preventiva" (HC n. 982.737/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025), o que afasta a plausibilidade jurídica da medida de urgência.

À primeira vista, o acórdão impugnado não se revela teratológico, o que, de todo modo, poderá ser mais bem avaliado no momento do julgamento definitivo do *writ*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, as quais deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta aos autos.

Remeta-se o processo ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 07 de julho de 2025.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência